Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 21202/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/12851/2017
PROTOCOLO	:	1826213
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
INTERESSADO/CARGO	:	GUILHERME ALVES MONTEIRO PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 12, DE 2017 ATA DE REGISTRO DE PREÇO N. 4, DE 2017
EMPRESAS CLASSIFICADAS	:	TOTAL HEALTH DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS RCA SAÚDE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES - EI MIX CLEAN PROD, DE LIMPEZA LTDA - EPP MAIORCA SOL EM SAUDE SEG E PADRONIZAÇÃO
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Examina-se neste momento da instrução processual a regularidade, ou não, da **Ata de Registro de Preços n. 4, de 2017** (segunda fase), formalizada pelo Município de Jardim, em decorrência do **Pregão Presencial n. 12, de 2017** (primeira fase), com vistas ao registro de preços destinado a aquisição futura de fraldas descartáveis, para atender pacientes de acordo com a Portaria do Ministério da Saúde n. 1060/2002 e da Resolução n. 39/2010 (peça n. 14, fls. 348-359).

A Equipe Técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) analisou os documentos constantes dos autos, emitindo da Análise – ANA-1ªICE-20110/2017 (peça n. 18, fls. 399-405), na sequência a Procuradoria de Contas (PRC), examinou a matéria, emitindo o Parecer – PAR-3ªPRC-30193/2017 (peça n. 19, fls. 406-407), tendo ambas concluído pela regularidade da licitação e da firmação da Ata de Registro de Preços.

É o relatório.

D E C I S Ã O

Diante do que foi exposto no relatório acima, concordo com os posicionamentos da Equipe Técnica da 1ª ICE e da Procuradoria de Contas e, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, decido declarar a **regularidade**:

I – da licitação, realizada pela Administração Municipal de Jardim, por meio do Pregão Presencial n. 12, de 2017 (primeira fase);

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, consoante o disposto no parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 22 de setembro de 2010.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de dezembro de 2017.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**
Relator

AAB